

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal
Três Passos - RS

Reservado ao Protocolo:

CONSELHO MUNICIPAL
TRÊS PASSOS - RS
PROTOCOLO N.º 6130
DATA 01/11/2010
OX
PROTOCOLISTA

RESPOSTA A CONTRA NOTIFICAÇÃO

SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 98.106.339/0001-71, situada na Rua Tenente Portela, nº 33, centro, Município de Três Passos/RS, por seu representante Sr. Henrique Setti, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 538.286.230-34, domiciliado na Rua Tenente Portela, nº 33, centro, Município de Três Passos/RS, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA A CONTRA NOTIFICAÇÃO** apresentada pela *Municipalidade frente ao protocolo de NOTIFICAÇÃO de cessação da Prestação de Serviço concedida e regulamentada pelo Decreto 19/1973 entregue pela SULSERRA*, pelo que passa a expor:

A Municipalidade entregou Contra Notificação relativo ao protocolo de Notificação de cessação da Prestação de Serviço concedida e regulamentada pelo Decreto nº 19/1973 alegando que pelo artigo 30 da CF/88 é competência do Município, diretamente ou sob o regime de concessões ou permissões os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte.

Quanto a tal afirmação a parte SULSERRA não se opõe, realmente a competência para assegurar os serviços público de interesse local são de competência do Município, cabe a ele garantir os serviços a população.

fb

Ainda alega o Município que deve imperar a supremacia do interesse público sobre o privado, porém, data vénia, deve-se ter cuidado ao fazer tal afirmativa, eis que o interesse público não pode ser mantido em detrimento de possível falência de empresa privada e sim o Município deve garantir o interesse público. Se a empresa comprovar os motivos que ensejam a cessação da concessão, cabe ao Município, como competente que é frente à CF/88 garantir o serviço público de interesse local, tomando as medidas necessárias e adequadas para emergencialmente manter tais interesses.

Outra alegação do Município de que não há fundamentação qualquer para realizar a rescisão da concessão, com a devida vénia, explicou-se claramente a situação financeira que a empresa vem enfrentando apresentando inclusive gráfico assinado pelo contador responsável comprovando os enormes prejuízos que a empresa vem sofrendo.

A par e passo importante referir que a empresa não está discutindo valores de tarifas ou reajuste das mesmas, o que a empresa está demonstrando é que se tornou totalmente inviável a manutenção dos serviços de transporte pela mesma, frente a diminuição considerável com o passar dos anos da população que utilizava transporte público urbano, hoje em sua maioria são aposentados, que possuem isenção de passagem.

Algumas empresas que utilizam o transporte para seus funcionários, e que pagam as passagens, cabe a elas garantir então o transporte dos mesmos, mas desde já ressalta-se são muito poucos.

Ainda, os estudantes possuem desconto de 10% no valor das passagens, logo a população que realmente paga o valor cheio é irrisória para compensar a manutenção e despesas que a empresa possui.



Façamos a seguinte estimativa: o valor da passagem integral é de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), a média de gastos dos últimos três meses é R\$ 23.651,75 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha em anexo. Sendo assim, para apenas cobrir os gastos seria necessário a venda de 8.155,77 passagens em valor integral.

Ocorre que, em uma cidade de 23.973,00 habitantes, conforme Censo IBGE/2010, é totalmente impossível vender por mês mais de 8.000,00 passagens integrais, isto que na população estão somados os idosos que não pagam, bem como as crianças e os estudantes que possuem 10% de desconto.

Além do mais, hoje quem utiliza o transporte urbano é em sua maioria, aproximadamente 70% idosos, logo 70% não efetua nenhum pagamento para o transporte. Não se está aqui questionando o direito da isenção de passagem para os idosos, apenas demonstrando que é inviável para a empresa continuar a prestação do transporte sem que corra o risco de falir.

Deste ínterim passamos a análise das questões relativas a concessão do Serviço. Importante lembrar que foi protocolado junto a Prefeitura Municipal requerimento de cópia do contrato/aditivo da prestação de serviço, porém a municipalidade apenas entregou o Decreto Municipal nº 19/73, não tendo logrado êxito da localização de contrato, inclusive sequer sabe-se, se realizou-se formalização de contrato visto que a concessão ocorreu em 1973.

Assim sendo, também se acredita que sequer realizou-se processo licitatório na época ou posterior para a prestação do serviço de transporte, ou seja, a princípio a única regulamentação existente é o Decreto Municipal nº 19/1073.



A empresa novamente ressalta o que já foi mencionado na Notificação inicial, comprova-se a boa-fé da mesma, em ter mantido por muitos anos a prestação de serviço, inclusive com prejuízos, mas no presente momento, principalmente pela situação atual do país que adentrou em uma grave crise, não possui mais condições de manter o serviço.

O que regulamenta as concessões e permissões é o artigo 175 da CF/88 e seu regime está elencado na Lei 8.987/95. Vejamos o que disciplina o artigo da Carta Máxima:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. Grifamos.

Assim verifica-se pelo mencionado artigo que incumbe ao Poder Público DIRETAMENTE OU SOB O REGIME DE CONCESSÃO a prestação de serviços públicos, e ainda no caso de concessão SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO.

Observa-se assim que, a prestação de serviços públicos cabe, inclusive por competência ao Município, ele deve ser o garantidor dos interesses e necessidades da população, ou seja, a CF/88 incumbe ao Poder



Público diretamente ou sob o regime de concessão, logo no caso de a concessão não mais ser possível frente a demonstração clara de impossibilidade da empresa, quem deve garantir os interesses da população é o Município.

Ainda, como a única documentação fornecida pela Municipalidade acerca do que formaliza a concessão do serviço de transporte urbano foi o decreto 19/1973 entende-se que não realizou-se processo licitatório tampouco existe um contrato. Assim passamos a análise de alguns artigos da Lei 8.987/95, vejamos:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)



I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

Frente a legislação pertinente a matéria, verifica-se que o Município a muito tempo deveria ter tomado as providências cabíveis para regulamentação da concessão do serviço de transporte urbano e assim não o fez, ele é o Órgão responsável e competente para tanto.

Ainda, ensina o artigo 43 que da mesma Lei:

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995).

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995. Grifamos.



Conclui-se assim que, pela Lei que disciplina as Concessões bem como com amparo pela CF/88 o término da Concessão tem fundamentação jurídica, legal e com demonstração financeira comprovada para embasamento. Sendo assim, cabe ao Poder Público agora a garantia dos serviços públicos, não sendo mais possível e viável a empresa privada dar continuidade frente a situação financeira demonstrada.

Assim sendo, reforça a lembrança de que no mês de agosto, pessoalmente em reunião com o Prefeito Municipal, o mesmo foi informado da impossibilidade de manutenção do transporte urbano por parte da empresa, sendo que a notificação agora então formalizada reitera o anteriormente alegado.

Desta feita, reforça-se a NOTIFICAÇÃO *de cessação da Prestação de Serviço concedida e regulamentada pelo Decreto 19/1973, sendo que conforme reunião que realizou-se novamente com o Sr Prefeito Municipal, na data de 26/10/2016, a empresa continuará com a prestação de serviço por mais 60 (sessenta) dias a contar do dia 29/10/2016, porém em horário reduzido, conforme planilha que segue em anexo, eis que de outra forma é inviável e impraticável financeiramente pela empresa.*

Após o lapso temporal de sessenta dias não mais se executará os serviços, eis que não há mais suporte financeiro para tanto. E mais, inviável a realização de audiência pública, conforme sugerido pela Procuradora do Município, e inclusive publicado no site "Três Passos News", para discutir matéria de situação financeira de empresa privada que não possui mais condições de arcar com os enormes prejuízos sem detimento de seu patrimônio e perigo de falência.

Ainda tratando acerca da referida publicação, a qual inclusive segue como Anexo I da presente, ressalta-se que foram publicadas inverdades,



quanto à continuação da prestação de serviços por 180 dias, sobre as quais já foi realizado pedido informal direcionado à Procuradora do Município no sentido de correção ou exclusão da publicação.

Sendo o que tinha para o momento,

Três Passos/RS, 01º de novembro de 2016.



SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA,
por seu representante Sr. Henrique Setti.